

## **DECISÃO N° 2778367, DE 07 DE MARÇO DE 2024**

**Processo nº 25748.635498/2021-56**

**AI5 nº 2350112/21-0 - CVPAF/ES**

**Autuada: AEROPORTOS DO SUDESTE DO BRASIL**

A empresa AEROPORTOS DO SUDESTE DO BRASIL foi autuada em 11 de junho de 2021 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s), "*Vídeos e fotos veiculados na imprensa nacional mostram que a administradora aeroportuária permitiu a aglomeração de pessoas no saguão e na área de check-in, sem a correta utilização de EPI adequado (máscara facial) e sem observar o distanciamento mínimo entre as pessoas*", verificada(s) nas dependências do Aeroporto de Vitória, infringindo o artigo 2º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21/2008, artigo 86 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003 e o artigo 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 456/2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 18 de junho de 2021 (fl. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 05/07/2021 (fls. 06-15), alegando, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS por perda de objeto. Argumenta que fora notificada por meio da Notificação nº 2080120/0081/2021 - PPT/CVPAF/ES para apresentar imagens do evento, contudo, a autoridade sanitária teria reconhecido a desnecessidade de apresentação das imagens requeridas. Donde conclui houve perda de objeto da notificação e por consequência do AIS.

Quanto ao objeto da autuação, alega que a visita do Presidente da República à cidade de Vitória foi precedida de organização pelo GSI - Gabinete de Segurança Institucional, que envolveu vários "*Órgãos de Segurança Pública, incluindo Polícia Federal, Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiros, etc.*". Afirma que o local que administra atuou somente como "mero anfitrião", sem que tivesse "*ingerência na organização, supervisão ou fiscalização do evento*". Assim, entende que não foi responsável pela "suposta violação às normas sanitárias".

Requer a declaração de insubsistência do auto de infração ou a sua total improcedência. Alternativamente, ante a sua primariedade, ausência de dolo, ausência de prejuízo a terceiros ou obtenção qualquer benefício econômico, seja a falta considerada de natureza leve, aplicando-se a penalidade de Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 17-21), argumentando que A Autuada não trouxe qualquer fato possível de afastar sua conduta irregular. Esclarece que a Notificação nº 2080120/0081/2021 - PPT/CVPAF/ES foi cancelada, por ter considerado suficientes as imagens divulgadas na mídia nacional. E, acrescenta que *"a notificação não é condição prévia indispensável para que se proceda a lavratura do AIS"*.

Assevera que a própria Autuada declara ter participado dos atos preparatórios, portanto, conhecedora de todas as variáveis tratadas, inclusive a questão da Saúde Pública, assim, deveria *"prever as questões relativas a possíveis aglomerações, considerando que se trata de situação diariamente por ela enfrentada"*. Afirma que à GSI cabia *"zelar pela segurança pessoal do Presidente da República (...) No entanto, toda a comunidade aeroportuária também tem suas atribuições legais"*. Que a Autuada não poderia afastar-se de *"suas responsabilidades, que estão insculpidas na legislação federal, em detrimento de questões afetas à segurança sanitária da população"*.

E, conclui que *"a Autuada não observou suas obrigações legais de adotar e supervisionar procedimentos que orientassem e garantissem o uso obrigatório e adequado das máscaras faciais, além da manutenção do distanciamento mínimo entre as pessoas"*. Destaca o risco de infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e, a situação de Emergência de Saúde de Pública da Importância Internacional (ESPII). Ressalta a importância do uso de máscara como equipamento de proteção individual (EPI) e classifica o risco sanitário da infração como ALTO (fl. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a alegação de perda de objeto, não lhe assiste razão. A Notificação 2080120/0081/2021-PPT/CVPAF/ES (fl. 03) se tratou de ato realizado no curso da investigação. Portanto, a decisão da área de fiscalização que entendeu não haver necessidade do seu cumprimento não afeta o objeto do Auto de Infração Sanitária lavrado posteriormente.

Como salientou a autoridade autuante, a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas ou cumprimento de exigências como pré-requisito à autuação.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. A decisão da autoridade sanitária de cancelamento da notificação não afeta os fatos confirmados pelas provas já existentes.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as imagens trazidas pela área autuante, conforme SEI nº 2845332, onde se verifica uma grande aglomeração de pessoas sem observância das medidas sanitárias vigentes à época.

Com relação aos documentos que a Autuada informa estavam anexados à defesa, ressalte-se que não consta o seguinte: *"Doc. 03 - E-mails trocados com o GSI e Atas de Reuniões, demonstrando que a Autuada não teve qualquer ingerência na organização do evento, bem como não ter concorrido para os atos descritos como ilegal."*

O argumento de que não seria responsável por se tratar de "mero anfitrião", não merece acolhimento. A Autuada não apenas cedeu um espaço para evento como se tratasse de mera locadora de espaço para eventos. Era partícipe juntamente com os demais órgãos, cada um dentro de sua área de competência.

A sua responsabilidade como administradora aeroportuária não foi retirada pela organização da GSI,

especialmente porque àquele órgão cabia assegurar a segurança da comitiva presidencial e não o cumprimento das regras sanitárias nas áreas do aeroporto. Cabe destacar o que dispõe a Resolução - RDC nº 456/2020:

"Art. 8º - O Administrador do Terminal e Concessionários devem adotar e supervisionar, nas áreas sob sua responsabilidade, procedimentos que orientem e garantam o distanciamento de, no mínimo, 1,0 metro entre as pessoas ou de acordo com as recomendações de distanciamento emitidas pelo Ministério da ~ Saúde ou Anvisa, especialmente:

I- filas de check in;

II - filas para despacho de bagagem;

III - filas de inspeção de segurança;

IV - áreas de embarque e desembarque;

V- áreas de comércio em geral.

Parágrafo único. O Administrador do Terminal e Concessionários devem adotar e supervisionar, nas áreas sob sua responsabilidade, procedimentos que orientem e garantam o uso obrigatório e adequado das máscaras faciais por toda a comunidade aeroportuária e pessoas que por lá circulam":

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 437/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 17/11/2021 (fl. 25) e entregue pelos Correios em 10/12/2021 (fl. 27), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (SEI nº 2778350), adoto a classificação como GRANDE PORTE GRUPO I para fins de dosimetria da pena. (se for o caso)

Ademais, a empresa é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 24) e praticou

conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (fl. 20)

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/03/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2778367** e o código CRC **4063EC23**.

---